



CD/20396.90633-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

EMENDA N.º _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____ Fica revogado o § 7º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no §7º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020 obriga as instituições financeiras públicas federais a priorizarem em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Ao atingir apenas as instituições financeiras públicas, a proposição entra em dissonância constitucional, visto que o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, estabelece que deverá haver isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

2

que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Neste sentido, diz a Constituição:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;"

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, cujo significado aponta para a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente justificáveis em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, não seria justificável (em razão de inconstitucionalidade) impor às instituições financeiras públicas que atuem em regime concorrencial, por exemplo, obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes.

Nessa linha, a imposição de vedação apenas às instituições financeiras públicas, sem exigir semelhante comportamento das demais instituições financeiras concorrentes, poderia contribuir para a diminuição da concorrência – no caso, em favor das demais instituições financeiras –, indo de encontro ao disposto no § 4º do mesmo art. 173 da CF/88, que prevê que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros".

CD/20396.90633-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

3

Desta forma, a supressão é necessária, pois o dispositivo cria condição mais onerosa às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Atenciosamente,
Dep. Geninho Zuliani
DEM/SP

CD/20396.90633-00